



Conselho das Comunidades Portuguesas

REGULAMENTO INTERNO DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHO PERMANENTE DO CONSELHO DAS COMUNIDADES PORTUGUESAS

Aprovado nos termos da alínea b) do artigo 38.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, alterada pela Lei n.º 29/2015 de 16 de abril, na reunião do Conselho Permanente do Conselho das Comunidades Portuguesas de 27 de abril de 2016

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as regras de funcionamento do Conselho Permanente do Conselho das Comunidades Portuguesas, nos termos da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, alterada pela Lei n.º 29/2015, de 16 de abril, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas.

Artigo 2.º

Composição

1. O Conselho Permanente é composto por 12 membros, eleitos pelos conselhos regionais, para a totalidade do mandato do Conselho das Comunidades Portuguesas, de acordo com a seguinte representatividade:

- a) Conselho Regional das Comunidades Portuguesas em África, dois membros;
- b) Conselho Regional das Comunidades Portuguesas na Ásia e Oceânia, um membro;
- c) Conselho Regional das Comunidades Portuguesas na América do Norte, dois membros;
- d) Conselho Regional das Comunidades Portuguesas na América Central e na América do Sul, três membros;
- e) Conselho Regional das Comunidades Portuguesas na Europa, quatro membros.

2 — Os membros do Conselho Permanente são eleitos para a totalidade do mandato do Conselho, devendo ser indicados membros suplentes em número igual ao dos efetivos.

3 — Cada conselho regional deve promover, na eleição dos respetivos membros para o conselho permanente, a paridade na representação de homens e mulheres, nos termos previstos no artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, devendo, quanto aos conselhos regionais que elegem apenas um membro, ser assegurada, sempre que possível, a alternância de género na eleição.

Artigo 3.º

Competências

Compete ao Conselho Permanente:

- a) Eleger, anualmente, de entre os seus membros, o presidente, o vice-presidente e um secretário;
- b) Aprovar a sua organização interna e o regulamento interno do seu funcionamento;
- c) Acompanhar a execução das deliberações e recomendações do Conselho;



Conselho das Comunidades Portuguesas

- d) Coordenar a execução do programa de ação aprovado pelo Plenário;
- e) Elaborar um relatório de atividades anual;
- f) Emitir parecer sobre as políticas relativas às comunidades portuguesas;
- g) Assegurar a representação do Conselho em reuniões internacionais e em outros órgãos institucionais;
- h) Tomar conhecimento de todas as consultas feitas ao Conselho;
- i) Homologar e registar as secções e subsecções locais definidas nos termos previstos no artigo 39.º-A da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, alterada pela Lei n.º 29/2015, de 16 de abril;
- j) Assegurar as ligações entre os conselhos regionais e as secções e subsecções.

Artigo 4.º

Mesa

1. A Mesa do Conselho Permanente é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, a eleger, anualmente, de entre os seus membros.
2. Compete ao Presidente:
 - a) Fixar os dias e horas das reuniões;
 - b) Abrir e encerrar as reuniões;
 - c) Dirigir os trabalhos
 - d) Assegurar o cumprimento das leis e regularidade das deliberações
 - e) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excecionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da reunião, podendo a decisão ser revogada em recurso imediatamente interposto e votado favoravelmente, por maioria de dois terços dos membros com direito a voto.
3. Em caso de ausência ou impedimento do Presidente, a condução dos trabalhos é assegurada pelo Vice-Presidente e, na ausência ou impedimento deste, pelo Secretário.
4. Na ausência ou impedimento do Secretário, intervém como suplente o vogal mais jovem.

Artigo 5.º

Convocatória

1. O Conselho Permanente pode ser convocado pelo seu presidente, pelo membro do Governo responsável pelas áreas da emigração e das comunidades portuguesas ou por um mínimo de dois terços dos seus membros.
2. As convocatórias e restantes comunicações são expedidas para os endereços electrónicos indicados pelos membros do Plenário aos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros.
4. As reuniões são convocadas com antecedência mínima de 60 dias, com exceção daquelas que ocorram conjuntamente com a Reunião Plenária.
5. A convocatória deve ser precedida da confirmação pelos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros do cumprimento das regras relativas à realização de despesa.



Conselho das Comunidades Portuguesas

6. As despesas anuais com a realização das reuniões do CP / CCP não pode ultrapassar o limite previsto no despacho a que se refere o artigo 42.º da Lei n.º 66-A/2007 de 11 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 29/2015, de 16 de abril

Artigo 6.º

Reuniões

1. O conselho permanente reúne, ordinariamente, uma vez por ano, e, extraordinariamente, quando, por motivos especialmente relevantes, tal se justifique.
2. O conselho permanente reúne em Portugal.
3. Nas reuniões do conselho permanente podem participar outros membros do Conselho e personalidades convidadas para o efeito através do seu presidente.

Artigo 7.º

Ordem do Dia

A ordem do dia de cada reunião é estabelecida pelo Presidente do Conselho Permanente e deve incluir os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer vogal, desde que sejam da competência do órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de cinco dias sobre a data da reunião.

Artigo 8.º

Propostas

1. Os projetos de deliberação são propostos pela Mesa ou subscritos por um mínimo de três proponentes, com exceção dos relativos à criação de subsecções regionais, as quais devem merecer parecer positivo do respetivo Conselho Regional.
2. Os documentos para deliberação ou discussão propostos pelos Conselheiros devem ser apresentados à Mesa com 5 dias úteis de antecedência, com vista à sua reprodução.
3. O Presidente ou o Plenário podem remeter a discussão e deliberação dos documentos para as demais formações do Conselho das Comunidades Portuguesas, de acordo com as respetivas competências.
4. O Presidente ou o Plenário podem solicitar parecer sobre qualquer documento apresentado às demais formações do Conselho das Comunidades Portuguesas.

Artigo 9.º

Uso da palavra

1. Os Conselheiros que desejem usar da palavra sobre cada ponto da ordem de trabalhos devem indicá-lo à Mesa que a dá por ordem da inscrição.
2. Em cada intervenção, os Conselheiros não podem usar da palavra por tempo superior a quatro minutos.
3. Se o orador se afastar da finalidade para que lhe foi concedida a palavra, a Mesa pode retirar-lha.



Conselho das Comunidades Portuguesas

Artigo 10.º

Objeto das deliberações

Só podem ser tomadas deliberações cujo objeto se inclua na ordem do dia da reunião, salvo nos casos em que, numa reunião ordinária, pelo menos dois terços dos membros do Conselho Permanente reconheçam a urgência da deliberação sobre assunto não incluído na ordem do dia.

Artigo 11.º

Quórum

O Conselho Permanente apenas pode deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto, não havendo lugar a segunda convocação.

Artigo 12.º

Formas de votação

1. As deliberações são antecedidas de discussão das respetivas propostas sempre que qualquer membro do Conselho Permanente nisso mostre interesse.
2. As deliberações que envolvam um juízo de valor sobre comportamentos ou qualidades de pessoas são tomadas por escrutínio secreto.
3. Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros que se encontrem ou considerem impedidos.

Artigo 13.º

Empate na votação

1. Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade, ou, sendo caso disso, de desempate, salvo se a votação se tiver efetuado por escrutínio secreto.
2. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte.
3. Se, na primeira votação da reunião seguinte, se mantiver o empate, procede-se a votação nominal, na qual a maioria relativa é suficiente.

Artigo 14.º

Ata da reunião

1. De cada reunião é lavrada ata, que contém um resumo de tudo o que nela tenha ocorrido e seja relevante para o conhecimento e a apreciação da legalidade das deliberações tomadas, designadamente a data e o local da reunião, a ordem do dia, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas, a forma e o resultado das respetivas votações e as decisões do Presidente.
2. As atas são lavradas pelo Secretário que integram a mesa e submetidas à aprovação dos membros no final da respetiva reunião ou no início da reunião seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, pelo presidente e pelo secretário.



Conselho das Comunidades Portuguesas

3. Não participam na aprovação da ata os membros que não tenham estado presentes na reunião a que ela respeita.
4. Nos casos em que o Conselho Permanente assim o delibere, sob proposta do Presidente a ata é aprovada, logo na reunião a que diga respeito, em minuta sintética, devendo ser depois transcrita com maior concretização e novamente submetida a aprovação.
5. As deliberações do Conselho Permanente só se tornam eficazes depois de aprovadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas e a eficácia das deliberações constantes da minuta cessa se a ata da mesma reunião não as reproduzir.

Artigo 15.º

Norma final

Às reuniões do Conselho Permanente, aplicam-se as normas constantes da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, alterada pela Lei n.º 29/2015 de 16 de abril e, supletivamente, o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 16.º

Produção de efeitos

O presente regulamento produz efeitos a 27 de abril de 2016, com ressalva dos atos já praticados até essa data.